

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 2777/2026

Pregão nº: 014/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses para futuras aquisições de KITS, PADRÕES E REAGENTES.

Recorrente: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Recorrida: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., CNPJ 0.377.455/0001-20**, em face da decisão que declarou vencedora a proposta apresentada para o **LOTE 11** pela empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, CNPJ 13.224.500/0001-59** e que também classificou, em seguida, a proposta apresentada pela empresa **CM CIENTIFICA SUPRIMENTOS LTDA**, uma vez que tais propostas não possuem condição material de ser cumpridas pelas proponentes, e, também, porque nenhum dos produtos ofertados pelas empresas referidas, atendem as exigências técnicas estabelecidas no edital,

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante impetrou recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.licitacoes-e.com.br, www.deso-se.com.br e fisicamente constante do processo sob nº 2777/2026.

III - DAS INTENÇÕES DE RECURSO

08/06/2026 08:55:42:516

**IDEXX BRASIL
LABORATORIOS LTDA.**

Manifestamos intenção de recurso, pois o produto ofertado pelo licitante vencedor do lote 11 não atende a especificação do edital, conforme será demonstrado em peça recursal a seguir.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**

A **RECORRENTE** alega que tais propostas não possuem condição material de ser cumpridas pelas proponentes, e, também, porque nenhum dos produtos ofertados pelas empresas, atendem as exigências técnicas estabelecidas no edital, conforme se demonstrará a seguir:

Alegando em sua peça recursal as seguintes declarações: das fls nº 1126 a 1529 em anexo.

DO PEDIDO

Que seja dado provimento ao presente recurso para o fim de declarar inabilitadas as ofertas apresentadas pelas empresas recorridas quanto à INTEGRALIDADE DO LOTE 11 do EDITAL, bem como, individualmente, aos itens, 11.01 e 11.02, revendo-se o resultado do processo licitatório.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**

Abaixo transcrevemos, as contrarrrazões apresentadas pela empresa, ora Recorrida:

Alega em sua peça as seguintes declarações: das fls nº 1530 a 1755 em anexo.

DO PEDIDO

Seja decretado o TOTAL PROVIMENTO às CONTRARRAZÕES de recurso, e seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO para manter-se o resultado do processo licitatório quanto ao Lote 11.

VI – DA ANÁLISE

A Unidade **2.2.01.02/CCGI - Coordenação de Controle e Gestão de Insumos** em análise do mencionado Recurso interposto pela IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e Contrarrrazões da QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.

Exarou a seguinte manifestação fl 1756:

Após análise do recurso administrativo interposto pela IDEXX Laboratórios e das contrarrrazões apresentadas pela Quimaflex, esta área técnica conclui que os questionamentos relativos aos itens 11.01 e 11.02 devem receber tratamentos distintos.

Quanto ao item 11.02 – Conjunto de Culturas Bacteriológicas para Uso em Testes de Controle de Qualidade do Padrão de Avaliação dos Resultados, restou evidenciado que a proposta originalmente apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar indicava produto vinculado à marca IDEXX, tendo sido posteriormente sugerida a possibilidade de fornecimento de produto diverso. Tal alteração configura modificação substancial da proposta

originalmente ofertada, não sendo admitida após a fase de julgamento, especialmente por envolver características técnicas determinantes para a avaliação do objeto. Assim, visando resguardar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade do certame, esta área técnica manifesta-se pelo acolhimento do recurso quanto ao item 11.02.

Por outro lado, no que se refere ao item 11.01 – Substrato Enzimático, verifica-se que o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater estabelece e reconhece metodologias analíticas de ensaio, não se caracterizando como organismo certificador de produtos comerciais. Dessa forma, não há respaldo técnico para a alegação de exclusividade de determinada marca com base em certificação pelo Standard Methods, uma vez que o reconhecimento se aplica ao método analítico empregado e não ao produto em si. Assim, não foram identificados elementos técnicos que justifiquem a restrição da competitividade ou a desclassificação de propostas com fundamento exclusivo nesse argumento.

Diante do exposto, esta área técnica opina pelo acolhimento parcial do recurso administrativo, exclusivamente em relação ao item 11.02, mantendo-se o entendimento de que, quanto ao item 11.01, não há fundamento técnico para reconhecer exclusividade de marca ou fabricante com base no Standard Methods.

VII - DA CONCLUSÃO

A indicação da marca do produto, quando exigida pelo edital, constitui elemento integrante da proposta técnica/comercial, permitindo à Administração verificar a conformidade do bem ofertado com as especificações exigidas. Sua substituição após o julgamento das propostas implica a apresentação de produto diverso daquele originalmente submetido à análise da Administração e à comparação com os demais concorrentes.

Além disso, a jurisprudência administrativa entende que o fornecedor não pode se desvincular da proposta aceita pela Administração, salvo situações excepcionais decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado e não imputável ao próprio licitante.

Admitir tal alteração na fase recursal equivaleria a permitir a reformulação da proposta após a revelação das condições ofertadas pelos demais licitantes, circunstância incompatível com os princípios da segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da estabilidade do procedimento licitatório.

Somente seria admissível eventual correção quando demonstrado, de forma inequívoca, tratar-se de mero erro material de identificação, sem qualquer alteração do produto efetivamente ofertado, de suas características técnicas, fabricante, desempenho, qualidade ou condições comerciais, hipótese que deve ser comprovada documentalmente e não pode resultar em modificação substancial da proposta

Nos pregões eletrônicos regidos pela Lei nº 13.303/2016, prevalecem os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim: Se a empresa indicou uma marca específica na proposta, e essa informação foi considerada na fase de julgamento, a substituição posterior da marca caracteriza alteração substancial da proposta, o que não é admitido.

Somos desfavoráveis ao pedido formulado pela empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA. para substituição da marca do produto ofertado para o item 11.02 de sua proposta comercial inicial, por se tratar de alteração substancial da proposta apresentada após o encerramento da fase competitiva e após o respectivo julgamento, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, bem como às disposições do item 6. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, subitem 6.4 do Termo de Referência anexo do Edital.

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar a manifestação técnica exarado pela unidade que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

VIII – DA DECISÃO

Por todo o exposto, e com base nas informações extraídas dos documentos acostados aos autos, levando em consideração os princípios da Igualdade entre licitantes, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital, este Pregoeiro é favorável a **dar PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, reformando a decisão ora combatida, sendo desclassificada a proposta da empresa **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA do lote 11 (onze)**, com a consequente convocação das propostas remanescentes, conforme ordem de classificação, do Pregão Eletrônico nº 14/2026.

Assim, encaminhe-se os autos à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, conforme preconiza a legislação vigente.

Aracaju, 18 de junho de 2026

WAGNEVALTER
TELES
BARRETO:2351501
5515

Assinado de forma digital
por WAGNEVALTER TELES
BARRETO:23515015515
Dados: 2026.06.18
09:27:19 -03'00'

Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro

DIANE SANTOS
PINHEIRO:8161
6147504

Assinado de forma digital
por DIANE SANTOS
PINHEIRO:81616147504
Dados: 2026.06.18
09:37:13 -03'00'

Diane Santos Pinheiro
Equipe de Apoio

DECISÃO

1 . Ratifico o julgamento do Pregoeiro **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, reformando a decisão ora combatida, sendo desclassificada a proposta da empresa **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA** do lote 11(onze).

2 . Determinar o retorno de fase do Pregão nº 14/2025 para dar seguimento à convocação e análise das propostas dos licitantes remanescentes do lote 11(onze).

Luciano Gois Paul
Diretor-Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BMEH-EYAX-KFHC-JHMI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 22/06/2026 14:52:05 (Certificado Digital)
- WAGNEVALTER TELES BARRETO 18/06/2026 09:27:19 (Certificado Digital)
- DIANE SANTOS PINHEIRO 18/06/2026 09:37:13 (Certificado Digital)